



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 4322/16– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Exame das atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** (Prefeita), CPF nº 420.218.632-04 e **Nair Esser Machado** (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 277.062.812-72.

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS TÍPICAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

01. Os cargos em comissão e funções de confiança devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento e que exijam alto grau de confiança pessoal entre o nomeante e nomeado. Precedentes;
02. Afigura-se inconstitucional e destoa do ideal da profissionalização do serviço público a nomeação em massa de servidores em cargos de confiança para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo;
03. Determinação de exoneração dos cargos tidos como inconstitucional, exceto aqueles que comprovadamente acarretarem a descontinuidade dos serviços públicos;
04. Aplicação de multa por descumprimento ao art. 37, V, da CF/88;
- 05. Sobrestamento dos autos para acompanhamento das determinações.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência da apresentação, por meio da Ouvidoria de Contas, de notícia de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, relacionadas à contratação de servidores., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Condenar a Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, Prefeita do Município de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

II - Condenar a Senhora **Nair Esser Machado**, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir das notificações do acórdão, para que Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** e a Senhora **Nair Esser Machado** comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la:

a) Que exonere os servidores comissionados elencados abaixo, comprovando tal medida até o fim do mês subsequente à ciência deste Acórdão:

Zerimar Deonir da Silva (cadastro n. 11517), Walmir Faria Filho (cadastro n. 11587), Valdiclei Gama Silva (cadastro n. 11625), Vanuza da Silva Felício (cadastro n. 11704), Sineia Rosendo da Silva (cadastro n. 11540), Silvania Santos Freire Taborda (cadastro n. 11457), Sara Marisa Gonçalves (cadastro n. 11722), Rosimeire de Carvalho Freire (cadastro n. 11508), Rosimar Cabral Silva (cadastro n. 11459), Roseli Borghi de Souza (cadastro n. 11724), Rosa Maria Fernandes Alves (cadastro n. 11410), Pamela Guimarães de Oliveira (cadastro n. 11505), Nayra de Almeida Andrade (cadastro n. 11488), Nayra Miranda Delilo de Lima (cadastro n. 11498), Moises Aparecido do Nascimento (cadastro n. 11466), Mirian Rocha Garcia (cadastro n. 11432), Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira (cadastro n. 11446), Leia Belarmino de Oliveira (cadastro n. 11715), Leandro da Silva Climaco (cadastro n. 11554), Juliane Zanardi Roncatto (cadastro n. 10579), Juliana Soares de Oliveira (cadastro n. 115449), José Ricardo dos Santos (cadastro nº 11499), Jessica Raizer Ribeiro (cadastro n. 11631), Ivonete Pereira de Almeida Demicio (cadastro n. 11450), Ilderleide Saldanha Batista

Acórdão APL-TC 00061/18 referente ao processo 04322/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(cadastro n. 11451), Gislaine dos Santos Galdino (cadastro n. 11705), Gercemino Augusto da Silva (cadastro n. 11720), Fábio Alexandre da Rocha (cadastro n. 11383), Fabiane Tereza Damaceno de Moura (cadastro n. 11571), Elizete Rodrigues da Silva Araújo (cadastro n. 11493), Elizângela dos Santos (cadastro n. 11391), Elenice Lopes Silva Borrher (cadastro n. 11723), Elaine Cristina Geraldi Dias (cadastro n. 11721) e Débora Cardoso Gonçalves Fontes (cadastro n. 11454);

b) Acaso se comprove a imprescindibilidade de alguns desses provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade dos serviços, a exoneração do servidor nessa condição deve ser comprovada em até 120 dias, contados da ciência deste Acórdão;

VI – Determinar à Senhora Prefeita e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social ou a quem vier a sucedê-las que, caso persista a necessidade da mão de obra de enfermeiro, **convoque o candidato aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº 001/2013**, se este ainda estiver em vigor, **para eventual substituição do servidor comissionado Zerimar Deonir da Silva**, que desempenhava, em desvio de função, atribuições atinentes ao cargo efetivo de enfermeiro, comprovando tal medida (a substituição ou a justificativa da desnecessidade da contratação) até o fim do mês subsequente ao da ciência deste Acórdão;

VII - Advertir à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la que redobre a cautela no provimento dos cargos em comissão do Município, cabendo cientificá-la que outras situações de provimentos comissionados desconformes ao art. 37, V, da CF/88 forem detectadas, a tendência e de que se sujeite a sanções mais rigorosas;

VIII – Dar ciência ao Controlador Geral Interno, o Senhor Roberto Scalercio Pires, dos achados deste processo, a fim de que fiscalize permanentemente as nomeações dos cargos em comissão, devendo dar ciência a este Tribunal de qualquer nomeação que não observe o art. 37, V, da CF/88;

IX – Dar ciência deste Acórdão à Senhora Nair Esser Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), via Diário Oficial eletrônico, e via Ofício à senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

X - SOBRESTAR os autos na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para acompanhar o prazo de cumprimento das ordens constantes neste voto.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



Proc.: 04322/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 4322/16– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Exame das atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** (Prefeita), CPF nº 420.218.632-04 e **Nair Esser Machado** (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 277.062.812-72.

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

GRUPO: I

Cuida o presente feito de Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência da apresentação, por meio da Ouvidoria de Contas, de notícia de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, relacionadas à contratação de servidores.

Do memorando nº 211/2015/GCOUIDOR, datado de 7 de dezembro de 2015, encartado à fl. 2 do ID nº 369902, constam os seguintes fatos: a) abertura de processo seletivo simplificado para contratar Assistente Social na vigência do Edital de Concurso Público nº 001/2013 e; b) inobservância das normas editadas pelo Ministério da Saúde, em razão da não contratação de servidores para ocupar o cargo de Assistente Social, em que pese haver candidatos aprovados no último concurso.

Diante dos fatos narrados, por meio do Despacho acostado ao ID nº 369903, determinou-se a realização de diligências com o propósito de apurar o alegado. Neste plano, foram encartadas ao processo cópias do Edital de Concurso Público nº 001/2013, da relação dos servidores ocupantes de cargos em comissão lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena, bem como das fichas financeiras. Ainda, realizou-se visita no órgão auditado, identificando as tarefas desempenhadas pelos agentes públicos em seus locais de trabalho.

Na análise realizada na documentação encaminhada a esta Corte (Protocolo nº 14178/15), o Corpo Técnico destacou a seguinte situação:

“IV. CONCLUSÃO

Encerrada a análise da documentação capeada pelo protocolo nº 14178/15, conclui-se que ocorre desvio de função no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Vilhena, haja vista a constatação de servidores nomeados para ocupar cargos comissionados, no entanto, realizarem tarefas típicas de cargo efetivo, configurando, em tese, infringência ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja autuada essa documentação para os fins de constituir processo de Fiscalização de Atos, com escopo no artigo 79, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) seja encaminhado o respectivo processo a esta Unidade Técnica para emissão de relatório técnico conclusivo cujo escopo será a verificação das atividades desenvolvidas por todos os servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura do município de Vilhena.

Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas”.

Dessa feita, diante da existência de sérios indícios de irregularidades, por meio do Despacho nº 180/2016/GCFCS (ID nº 369917), ordenou-se a autuação da documentação encaminhada a esta Corte como “Fiscalização de Atos e Contratos” e, posterior, remessa ao Corpo Técnico para instrução.

Necessário se faz dizer, por oportuno, que, muito embora quando da autuação do presente processo o município de Vilhena pertencesse à relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os autos foram distribuídos a este subscritor, uma vez que os fatos noticiados ocorreram no exercício de 2017, período no qual o aludido município era de minha competência.

Em atendimento à mencionada determinação, o Corpo Técnico elaborou o relatório acostado ao ID nº 423420, evidenciando a seguinte irregularidade:

IV. CONCLUSÃO

Finalizada a providência determinada por meio do Despacho nº 180/2016/GCFCS, foi constatada a ocorrência da impropriedade abaixo discriminada:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NAIR ESSER MACHAO (CPF nº 277.062.812-72) – NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA:

4.1.1) Infringência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, por atribuir atividades típicas de cargo efetivo aos seguintes servidores comissionados lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Vilhena:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

<i>Cad.</i>	<i>Nome do servidor</i>	<i>Função</i>	<i>Setor de Trabalho</i>	<i>Atividade Desenvolvida</i>	<i>Data Nomeação</i>
11517	Zerimar Deonir da Silva	Assessor Especial	CATI	Enfermeiro	09/01/17
11587	Walmir Faria Filho	Assessor Especial	CRAS	Motorista	03/01/17
11621	Valdiclei Gama Silva	Assessor Especial	SEMAS	Serv. Gerais	30/01/17
11704	Vanuza da Silva Felício	Assessor Especial	BF	Digitadora	01/02/17
11374	Sueli Eliziano Ferreira	Assessor Especial	CM	Coordenadora	01/01/17
11456	Solimarcia Dias	Assessor Especial	CAM	Coordenadora	03/01/17
11540	Sineia Rosendo da Silva	Assessor Especial	ACD	Serv. Gerais	03/01/17
11457	Silvania Santos Freire Taborda	Assessor Especial	SF	Serviço Administrativo	03/01/17
11722	Sara Marisa Gonçalves	Assessor Especial	CATI	Zeladora	01/02/17
11508	Rosimeire de Carvalho Freire	Assessor Especial	CC	Serviço Administrativo	03/01/17
11459	Rosimar Cabral Silva	Assessor Especial	ACD	Serv. Gerais	03/01/17
11515	Rosilda da Silva Oliveira	Assessor Especial	CATI	Coordenadora Interina	03/01/17
11724	Roseli Borghi de Souza	Assessor Especial	CATI	Cozinheira	01/02/17
11410	Rosa Maria Fernandes Alves	Ass. Adm.	CREAS	Serviço Administrativo	11/01/17
11505	Pamela Guimarães de Oliveira	Assessor Especial	SF	Serviço Administrativo	03/01/17
11488	Nayra de Almeida Andrade	Assessor Especial	SF	Serviço Administrativo	03/01/17
11423	Naiara Martins da Silva	Assessor Especial	CREAS	Coordenadora do Programa	03/01/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

<i>Cad.</i>	<i>Nome do servidor</i>	<i>Função</i>	<i>Setor de Trabalho</i>	<i>Atividade Desenvolvida</i>	<i>Data Nomeação</i>
11466	Moises Aparecido do Nascimento	Assessor Especial	CPA	Mestre de Obras	03/01/17
11432	Mirian Rocha Garcia	Assessor Especial	CREAS	Zeladora	03/01/17
11446	Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira	Assessor Especial	CG	Serv. Gerais	03/01/17
11715	Leia Belarmino de Oliveira	Assessor Especial	CAM	Serviço Administrativo	01/02/17
11554	Leandro da Silva Climaco	Assessor Especial	CT	Motorista	01/01/17
10579	Juliane Zanardi Roncatto	Coord. Serv. Adm e Proc.	CT	Serviço Administrativo	05/01/15
11449	Juliana Soares de Oliveira	Assessor Especial	CT	Zeladora	03/01/17
11499	José Ricardo dos Santos	Assessor Especial	SF	Serviço Administrativo	03/01/17
11631	Jessica Raizer Ribeiro	Assessor Especial	CRAS	Serviço Administrativo	03/01/17
11450	Ivonete Pereira de Almeida Demicio	Assessor Especial	BF	Atendente	03/01/17
11451	Ilderleide Saldanha Batista	Assessor Especial	CAPV	Serviço Administrativo	16/01/17
11705	Gislaine dos Santos Galdino	Assessor Especial	ACD	Serv. Gerais	01/02/17
11720	Gercemino Augusto da Silva	Assessor Especial	CATI	Motorista	01/02/17
11383	Fábio Alexandre da Rocha	Assessor Especial	CT	Motorista	01/01/17
11571	Fabiane Tereza Damaceno de Moura	Assessor Especial	BF	Coordenadora	03/01/17
11493	Elizete Rodrigues da Silva Araújo	Coord. Serv. Adm e Proc	CRECA	Serviço Administrativo	01/01/17
11391	Elizângela dos Santos	Assessor Especial	ACD	Serviço Administrativo	03/01/17
11723	Elenice Lopes Silva Borrher	Assessor Especial	CATI	Zeladora	01/02/17
11721	Elaine Cristina Geraldi Dias	Assessor Especial	CG	Zeladora	01/02/17
11454	Débora Cardoso Gonçalves Fontes	Assessor Especial	RH	Serviço Administrativo	03/01/17

Em razão de tais constatações, pronunciou-se, ao final, na forma delineada a seguir:

V-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator
PAULO CURI NETO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que:

- a) seja definida a responsabilidade da agente pública mencionada no tópico IV – conclusão deste relatório, com a consequente expedição do mandado de audiência, assinalando o respectivo prazo para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentação de suas justificativas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) seja dado conhecimento dos fatos à atual Prefeita Municipal de Vilhena”.

Submetido o feito à deliberação do Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 137/2017 (acostado ao ID nº 425487), determinou-se a audiência da Senhora Nair Esser Machado (Secretária Municipal de Assistência Social) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse suas razões de justificativas sobre os fatos apontados na conclusão do citado relatório. Na ocasião, também se oficiou à Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita) para que, no mesmo prazo, apresentasse justificativas acerca das *“impropriedades enunciadas pela Unidade Técnica, advertindo-a que posteriormente, será examinada a possibilidade de se proferir decisão a fim de que se assegure a cessação dos vínculos tidos por inconstitucionais”*.

Devidamente notificadas, apenas a gestora da SEMAS apresentou justificativas e acostou documentos aos autos (Protocolo nº 0622/17, ID nº 450323). A jurisdicionada esclareceu, em síntese, o seguinte:

“[...]”

O relatório do corpo técnico deste Tribunal de Contas (fl.104-114) questiona a responsabilidade da Requerida pela contratação de servidores comissionados aos arrepios ao art. 37, II da CF/88.

Os servidores atuavam na Pasta de Assistência Social do Município de Vilhena, sendo a Requerida responsável direta pelas atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na SEMAS (Secretária de Assistência Social).

Excelência a requerida ao assumir a Secretária de Assistência Social encontrou os programas sociais do Município inoperantes e muitos abandonados, e no afã de reestruturar as referidas atividades precisou contar em um primeiro momento com o trabalho de servidores comissionados. No entanto, cumpre destacar que da lista apresentada vários servidores exercem atividades típicas de acessória, e não da formação acadêmica informada quando da entrevista.

Pode-se citar o senhor ZERIMAR DEONIR DA SILVA, que informou sua formação acadêmica, e não a função que exerce, até porque a Semas não presta nenhum tipo de atividade na área de enfermagem em nenhum de seus programas, que tem natureza tipicamente social.

No presente caso, o servidor é coordenador do Programa de atendimento ao idoso. Enquadrando suas atividades na descrição constante do item VII do cargo de Assessor Especial, anexo VIII-D. (em anexo)

O mesmo ocorre com o servidor MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO, que informou sua formação técnica, de mestres de obras, no entanto, a SEMAS não desenvolve atividades dessa natureza, uma vez que há na estrutura administrativa uma Secretária especializada em serviços de obras. Sendo que o Servidor exerce atividade de Coordenador do CP A. Enquadrando suas atividades na descrição constante do item VII do cargo de Assessor Especial, anexo VIII-D. (em anexo)

Quanto aos demais coordenadores que aparecem na relação todos exercem atividades inerentes ao cargo comissionado de assessor Especial. (Descrição das atribuições em anexo)

Dos servidores lotados em Cargo/Função descritas como de investidura por concurso público como é o caso de zeladora, cozinheira e serviços gerais a gestora encontrou grandes

Acórdão APL-TC 00061/18 referente ao processo 04322/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dificuldades, uma vez que o último concurso realizado pelo Município n. 001/2013 e que foi prorrogado para vigorar por mais dois anos não trouxe previsão de vagas para nenhuma dessas funções.

Diante da ausência de previsão de vagas em aberto para os cargos supracitados a Secretária não teve outra saída para dar continuidades às atividades sociais, senão a contratação dessas pessoas por cargo em comissão.

Note-se que foi cogitado a realização de concurso emergencial para suprir as necessidades, no entanto a Lei Municipal 1804/2004 não permite a contratação de serviços gerais, cozinheira e zeladora. Sendo um rol taxativo as permissões de contratação por via emergencial.

Sendo, assim, o Município de Vilhena vem encontrando dificuldades para não paralisar as atividades em Secretárias que exigem a atuação destes profissionais. No entanto, esclarece-se que se trata de situação excepcional e transitória e no estrito tempo necessário para planejamento e realização de serviço público.

Quanto aos cargos de natureza administrativa, quais sejam digitadora, serviços administrativos, e motorista estão sendo tomadas as medidas para a regularização das irregularidades, com a contratação de aprovados no concurso público 001/2013.

Diante do exposto, acrescidos dos documentos acostados a este para fazer provas das alegações aqui contidas, requer seja excluída responsabilidade da Senhora Nair Esser Machado do apontamento relacionado no item 4.1, subitem 4.1.1, do Despacho Circunstanciado no 0137/2017/GCPCN”.

O Corpo Técnico, após examinar os argumentos de defesa e os documentos acostados aos autos, ratificou o pronunciamento anterior no tocante à irregularidade detectada, manifestando-se, ao final, na forma delineada a seguir (Relatório Técnico acostado ao ID nº 455415):

“[...]

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) sejam considerados ilegítimos os atos de nomeação dos servidores comissionados Zerimar Deonir a Silva (cadastro nº 11517), Walmir Faria Filho (cadastro nº 11587), Valdiclei Gama Silva (cadastro nº 11625), Vanuza da Silva Felício (cadastro nº 11704), Sueli Elizianio Ferreira (cadastro nº 11374), Solimarcia Dias (cadastro nº 11456), Sineia Rosendo da Silva (cadastro nº 11540), Silvania Santos Freire Taborda (cadastro nº 11457), Sara Marisa Gonçalves (cadastro nº 11722), Rosimeire de Carvalho Freire (cadastro nº 11508), Rosimar Cabral Silva (cadastro nº 11459), Rosilda da Silva Oliveira (cadastro nº 11515), Roseli Borghi de Souza (cadastro nº 11724), Rosa Maria Fernandes Alves (cadastro nº 11410), Pamela Guimarães de Oliveira (cadastro nº 11505), Nayra de Almeida Andrade (cadastro nº 11488), Nayra Miranda Delilo de Lima (cadastro nº 11498), Naiara Martins da Silva (cadastro nº 11423), Moises Aparecido do Nascimento (cadastro nº 11466), Mirian Rocha Garcia (cadastro nº 11432), Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira (cadastro nº 11446), Leia Belarmino de Oliveira (cadastro nº 11715), Leandro da Silva Climaco (cadastro nº 11554), Juliane Zanardi Roncatto (cadastro nº 10579), Juliana Soares de Oliveira (cadastro nº 115449), José Ricardo dos Santos (cadastro nº 11499), Jessica Raizer Ribeiro (cadastro nº 11631), Ivonete Pereira de Almeida Demicio (cadastro nº 11450), Ilderleide Saldanha Batista (cadastro nº 11451), Gislaine dos Santos Galdino (cadastro nº 11705), Gercemino Augusto da Silva ((cadastro nº 11720), Fábio Alexandre da Rocha (cadastro nº 11383), Fabiane Tereza Damaceno de Moura (cadastro nº 11571), Elizete Rodrigues da Silva Araújo (cadastro nº 11493), Elizângela dos Santos (cadastro nº 11391), Elenice Lopes Silva Borrher (cadastro nº 11723), Elaine Cristina Geraldi Dias (cadastro nº 11721) e Débora Cardoso Gonçalves Fontes (cadastro nº 11454), lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, por configurar burla ao

Acórdão APL-TC 00061/18 referente ao processo 04322/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

concurso público previsto no art. 37, II, da CF, tendo em vista a constatação de que realizam tarefas típicas de cargo efetivo;

b) seja aplicada a penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 e no inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos responsáveis indicados no item anterior, posto concretizada infração à norma constitucional de natureza operacional;

c) seja determinado à Prefeitura Municipal de Vilhena que apresente, em prazo razoável, cronograma de substituição de todos os servidores que se encontrem em desvio de função na Secretaria Municipal de Assistência Social, sem se ater exclusivamente nos identificados neste relatório;

Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas”.

Em manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 691/2017-GPETV (ID nº 526155), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou a manifestação do Corpo Instrutivo.

É o relatório.

Em detida análise dos argumentos de defesa, o d. Procurador do MPC, Ernesto Tavares Victoria, acompanhando a manifestação técnica, posicionou-se pela permanência dos desvios de funções, haja vista que, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena, no geral, foram detectados vários servidores comissionados exercendo atividades típicas de cargos efetivos, como segue:

Primeiramente, o fato ilegal ora apurado é imputável à senhora Nair Esser Machado, então Secretária Municipal de Assistência Social, já que é de sua lavra a admissão dos servidores a título comissionado para o exercício de funções que extrapolam as de direção, chefia e assessoramento, bem como, foi a responsável pela omissão em solicitar a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2013 (em vigor), e pela omissão em solicitar a deflagração de concurso público para os cargos eventualmente não abrangidos pelo certame vigente.

Oportunamente, insta salientar que não procedem as alegações que intentam isentar a responsabilidade senhora Nair Esser Machado, então Secretária Municipal de Assistência Social, que apresentou manifestação defensiva nos seguintes termos:

“Excelência a requerida ao assumir a Secretária de Assistência Social encontrou os programas sociais do Município inoperantes e muitos abandonados, e no afã de reestruturar as referidas atividades precisou contar em um primeiro momento com o trabalho de servidores comissionados. No entanto, cumpre destacar que da lista apresentada vários servidores exercem atividades típicas de acessória, e não da formação acadêmica informada quando da entrevista.”

De acordo com os argumentos defensivos, nem todos os servidores relacionados pela Unidade Técnica exercem atividades típicas de servidores públicos com vínculo efetivo, tendo a defesa trazido alguns exemplos de servidores comissionados cujas atividades são de direção, chefia e assessoria.

Trata-se de compreensíveis argumentos, já que é possível que existam servidores comissionados que exercem exclusiva função de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social. Não obstante, esta não é a realidade estampada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ao contrário das assertivas defensivas, restou evidenciado que diversos servidores comissionados exercem atividades típicas de cargos efetivos, em desvio de função, e em violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Mesmo que os 02 (dois) servidores comissionados nominados na defesa estivessem de fato exercendo função de chefia, direção e assessoramento – o que não se comprovou –, tal fato não ilidiria a ilegalidade da nomeação dos demais funcionários públicos comissionados. No mesmo sentido, a Unidade Instrutiva refutou in totum os argumentos defensivos. A saber:

“(…) Vasculhando os documentos anexados à sua defesa, não se faz integrar qualquer demonstrativo dos programas que se encontravam paralisados quando assumiu o cargo de Secretária Municipal. (...) 17. Constata-se, a princípio, que esse anexo VIII-D descreve as atribuições do cargo de Assessor Especial II, III, IV, V e VI em sete itens. Deflui-se, portanto, que o senhor ZERIMAR DIONIR DA SILVA exerce a função de Coordenador enquanto ocupa o cargo de Assessor Especial. E, segundo a Secretária, não há desvio de função haja vista se amoldar à descrição contida nas atribuições do cargo de Assessor Especial. 18. Não há que se aceitar a tese apresentada pela senhora NAIR ESSER MACHADO pois, de qualquer forma, a atribuição de funções de um cargo a ocupante de outro, também se constitui em desvio. Assim, as outras tarefas a que alude possuem correlação com o cargo de Assessor, não de Coordenador, haja vista as diferenças significativas entre as funções de assessoramento e coordenação. E há que se considerar que não informou que tipo de atendimento o programa por ela mencionado (Programa de Atendimento ao Idoso) presta aos usuários, quais os profissionais envolvidos e coordenados pelo senhor ZERIMAR DIONIR DA SILVA, com as comprovações devidas. Dessa forma, prevalece o que se apurou na visita in loco relatado no relatório técnico às págs. 104/114, de prestação de serviço de enfermeiro por esse servidor. 19. Verifica-se, também, que a senhora NAIR ESSER MACHADO assumiu ter usado o expediente de nomear servidores para o cargo de Assessor Especial para realizar os serviços inerentes aos cargos de zeladora, cozinheira e serviços gerais, que são tarefas típicas de cargo efetivo, não mencionando ou apresentando prazo para corrigir a irregularidade. 20. E a respeito de chamar candidatos aprovados no concurso público nº 001/2013, não há menção sobre prazo e nem foi encaminhado qualquer documento informando, no mínimo, quantos estão classificados, quais medidas estão em curso para o chamamento etc., impedindo a aceitação do que alega. 21. Assim, considerando a insuficiência de argumentos quanto aos trabalhos executados pelos servidores nomeados para o cargo de Assessor Especial que, segundo afirma, exercem função de coordenação, ausência de prazo para corrigir as irregularidades relativas às demais atividades de cunho efetivo, não há que se acolher a justificativa apresentada pela senhora NAIR ESSER MACHADO.” Fls. 167/168.

Ademais, a própria defendente assume sua autoria quanto à nomeação dos servidores comissionados, de modo que sua responsabilização é inquestionável.

Assim, é patente a responsabilidade da senhora Nair Esser Machado, então Secretária Municipal de Assistência Social, pela presente irregularidade.

Da mesma forma, verifica-se a corresponsabilização da senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, atual Prefeita do Município de Vilhena pela ilicitude in casu, tendo em vista que é a gestora responsável pelos atos e omissões administrativas praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, sendo a autoridade que detém a culpa in eligendo e in vigilando decorrente dos fatos ocorridos em sua gestão.

Além do mais, é ela a agente responsável pela nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público nº 001/2013, tendo se omitido neste desiderato, quanto aos cargos a serem lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nenhuma dessas circunstâncias de responsabilização, já imputadas à senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, atual Prefeita do Município de Vilhena, na ocasião do Despacho de fls. 118/119, foram por ela contestadas, tendo em vista que se omitiu em apresentar defesa nos autos, razão pela qual é inconteste sua corresponsabilização no ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ainda, importa asseverar que a nomeação de servidores comissionados, a despeito da admissão de candidatos aprovados em concurso público no Município de Vilhena é prática contundentemente combatida pela Corte de Contas de Rondônia, inclusive, tendo sido expedida recente determinação à atual Prefeita Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, atual Prefeita, para que “se abstenha de realizar a nomeação de cargos comissionados para efetuar trabalhos exclusivos de cargos efetivos e que destoam dos casos de chefia, direção e assessoramento, bem como evite a nomeação de servidores comissionados sem a observância da regra estabelecida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal”, conforme o Acórdão nº 435/2017-Pleno, proferido no Processo nº 917/2011.

Conforme a manifestação ministerial, tenho que a materialidade e a consequente responsabilização pelos fatos sindicados na instrução processual não foram controvertidas a contento pelas imputadas (Prefeita e Secretária Municipal de Assistência Social), já que não lograram êxito em demonstrar o caráter de assessoramento, chefia e direção da maioria dos cargos em desvio de função detectados pelo Corpo Técnico.

Todavia, com relação aos cargos comissionados de “Assessor Especial”, nos quais, por meio de entrevista *in loco*, foi detectado que os contratados na verdade desempenhavam atividades de coordenação, no número de 05 servidores¹, conforme atestou o Corpo Técnico, também evidencia-se o desvio de função, já que na forma da lei o cargo *ad nutum* de Assessor Especial não contempla as funções de coordenação. Contudo, no caso posto, não se mostra necessária a drástica medida no sentido de considerar inconstitucionais tais contratações, pois, ao que tudo indica, além de não ficar demonstrado que as nomeações tiveram por desiderato suprimir demanda permanente relacionada ao exercício de função típica de cargo efetivo, as atribuições de coordenação guardam relação direta com as funções de assessoramento, chefia e direção, destinadas aos cargos de livre nomeação e exoneração, conforme o comando constitucional disposto no art. 37, V.

Logo, deverá o Executivo Municipal de Vilhena, após prévia manifestação da sua Procuradoria Jurídica, adotar medidas tendentes para a regularização dos cargos comissionados destinados à coordenação no sentido de, por exemplo: dar início ao processo legislativo visando a criação de cargo comissionado com atribuições de coordenadoria. Deverá comprovar a adoção da medida saneadora no prazo de até 120 dias contados da cientificação da decisão.

Quanto aos demais cargos em desvio de função, na forma da entrevista realizada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena com os servidores envolvidos, evidencia-se que as admissões objetivavam suprir variadas demandas em postos de trabalho permanentes relacionados ao exercício de funções administrativas ou operacionais da Administração Pública, sem caráter de assessoramento, tais como: enfermeiro, motorista, serviços gerais, digitador, cozinheiro, zelador e outros.

- Ora, o desempenho de funções técnicas, burocráticas e operacionais por servidores que podem ser nomeados e exonerados *ad nutum* constitui fator de risco à estabilidade, continuidade e eficiência dos serviços, em razão da precariedade do vínculo e da natural rotatividade a que esses cargos encontram-se sujeitos. Trata-se, portanto, de situação que não vai ao encontro do ideal da profissionalização do serviço público.

¹ Sueli Eliziano Ferreira (coordenadora); Solimarcia (coordenadora); Rosilda da Silva Oliveira (coordenadora interna); Naiara Martins da Silva (coordenadora de programa) e Fabiane Tereza Damasceno de Moura (coordenadora)

Acórdão APL-TC 00061/18 referente ao processo 04322/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A quantidade de cargos em comissão de assessoria já mostra o flagrante intuito de dissimular, por meio da denominação, a utilização de cargos de livre nomeação para preencher postos de trabalho que deveriam ser exercidos por servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou, igualmente observada a legislação, no caso de algumas funções operacionais, como motorista, serviços gerais, cozinheiro, por meio de contratos de prestação de serviços.

Infelizmente, atos ilícitos dessa espécie já foram constatados anteriormente na administração do Poder Executivo de Vilhena. Inclusive, conforme bem destacou o MPC, ensejou determinação a atual Prefeita Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon no sentido de se abster de realizar a nomeação de cargos comissionados para efetuar trabalhos exclusivos de cargos efetivos e que destoam dos casos de chefia, direção e assessoramento (Acórdão nº 435/2017-Pleno, proferido no Processo nº 917/2011).

Esse breve retrato já é bastante representativo para demonstrar a fragilidade da profissionalização da administração auditada, indicando existir uma distorção bastante generalizada, pois, apenas numa secretaria, foram identificados mais de 30 casos de ofensa ao art. 37, V, da CF/88.

Já está suficientemente assentado na jurisprudência que os cargos em comissão e funções de confiança devem restringir-se às funções de direção, chefia e assessoramento e que exijam alto grau de confiança pessoal entre o nomeante e nomeado (**Parecer Prévio nº 17/2013 – Pleno**, Processo nº. 2605/2013, Unidade: Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; **Decisão nº 370/2011 – 2ª Câmara**, Processo nº. 2804/10, Unidade: Secretaria de Estado da Saúde, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão nº 64 /2012 – Pleno, Processo nº. 0904/2011, Unidade: Departamento Estadual de Trânsito, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

Registre-se que, no caso, a culpa deve ser atribuída às agentes políticas do município, que vêm utilizando cargos de livre provimento para preencher postos de trabalho que deveriam ser ocupados por servidores titulares de cargos de provimento efetivo, recrutados mediante concurso público, razão por que os servidores comissionados deverão ser isentados de qualquer responsabilidade, até porque não há, até o momento, prova de má-fé dos servidores. Assim, a exoneração dos servidores comissionados, que não detêm estabilidade funcional, deverá ocorrer, não porque houve qualquer espécie de falta imputável aos servidores, mas porque a permanência das nomeações é objetivamente incompatível com o regime jurídico-administrativo.

Releva anotar, ainda, que o Município de Vilhena realizou concurso público, regido pelo Edital nº 001/2013, com validade de dois anos, prorrogado por mais dois, para o preenchimento de vagas e quadro de reserva de profissionais da área médica, disponibilizando, entre outras, 03 vagas destinadas ao cargo de assistente social e 16 vagas para o cargo de enfermeiro.

Assim, ao que tudo indica, não se vislumbra, no caso a necessidade de formular determinação no sentido de convocar os candidatos que passaram para os cargos de assistente social, no mencionado concurso, visando eventual substituição dos cargos de livre nomeação em análise, conforme propôs o Corpo Técnico, pois, à luz das entrevistas realizadas pelo próprio Órgão Instrutivo, nenhum servidor comissionado submetido ao dito inquérito desempenhava a função de assistente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

social e sim demais atividades como de motorista, zelador e outras, o que, no mínimo, está a indicar que não há comprovação de uso de cargo comissionado para suprir a necessidade de assistente social.

Todavia, isso não se pode afirmar com relação às atividades de enfermagem, já que o servidor comissionado (Assessor Especial) Zerimar Deonir da Silva, em entrevista, atestou que na verdade desempenhava a função típica de cargo efetivo de enfermeiro, o que, ao contrário da situação narrada acima, demonstra, no mínimo, a carência da contratação de um profissional para o desempenho dessa função típica de cargo efetivo, que consoante a Constituição Federal não pode ser suprida por detentor de cargo *ad nutum*. Deve, portanto, neste caso, a Administração verificar o quadro de classificação do mencionado concurso público visando possível convocação de um enfermeiro para a substituição do cargo comissionado em flagrante desvio de função, se ainda persistir a necessidade desse profissional, comprovando tal medida ou a exoneração pura e simplesmente, até o fim do mês subsequente ao da ciência da decisão.

Com relação aos demais servidores em desvio de função, exceto os 05 servidores que desempenham atividades de coordenação, deve o Executivo Municipal promover a exoneração, por se tratarem, conforme mencionado, de nomeações que desbordam dos padrões constitucionais (art. 37, V), matéria exaustivamente repisada neste voto, salvo os casos que comprovadamente acarretarem a descontinuidade dos serviços indispensáveis à coletividade. Nesses casos, deve a Administração, a par de comprovar a indispensabilidade desses servidores para assegurar a continuidade dos serviços públicos, promover a sua substituição em até 120 dias.

Segundo à entrevista, *in loco*, levada a cabo pela Unidade Instrutiva, os servidores comissionados em questão, na realidade, desempenhavam atividades típicas destinadas, constitucionalmente, aos cargos efetivos, tais como: motorista, serviços gerais, digitador, serviços administrativos, zelador, cozinheiro, psicólogo, mestre de obra e atendente, o que revela, a princípio, a necessidade da Administração em suprir tais demandas, todavia, não pelo meio de recrutamento equivocadamente eleito (cargo comissionado), mas sim via concurso público ou terceirização juridicamente possível.

Dessa feita, deverá o Executivo Municipal submeter a matéria à sua Procuradoria Jurídica com vista à possível realização de concurso público ou contratação terceirizada para satisfazer a demanda administrativa e operacional mencionada, se ainda persistir a necessidade dos serviços. Essa medida deve ocorrer sem prejuízo da exoneração daqueles cuja ausência não acarretar descontinuidade dos serviços públicos, já em relação àqueles essenciais a comprovação da exoneração deve ocorrer em até 120 dias

Impõe-se doravante, examinar a responsabilidade da senhora **Nair Esser Machado**, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, em função dos atos admissionais inconstitucionais, já que os servidores comissionados em desvio de função desempenhavam atividades não condizentes com as de assessoria, direção e chefia na Secretaria sob sua gestão. Além disso, ela tinha inequívoca ciência da situação de inconstitucionalidade.

Instada, a aludida secretária, conforme bem destacaram o MPC e o Corpo Técnico, não conseguiu refutar os fundamentos da acusação, inclusive, assumiu a corresponsabilidade pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nomeações fora dos padrões constitucionais, de modo que sua responsabilidade se mostra inquestionável.

Acrescenta-se que a conduta da senhora Nair Esser Machado, à frente da Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena, foi no mínimo negligente, uma vez que mais de 30 servidores comissionados desempenham funções típicas de cargos efetivos na aludida Secretaria, o que é revelador de falha grave, já que se descortina uma prática corriqueira e generalizada na pasta em questão, em afronta direta aos preceitos constitucionais alusivos ao tema.

Além disso, por força do expressivo número de comissionados em desvio de função, era de fácil percepção, à luz do homem médio, a distorção das balizas constitucionais em apreço (art. 37, V). Todavia, a secretária não cumpriu o que se esperava dela, relativamente a ação conforme o ordenamento jurídico, o que, inevitavelmente, impõe a aplicação de multa acima do mínimo legal, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 55, II, da LC n° 154/96, tendo em vista a gravidade da falha.

Com relação à senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** (prefeita), conforme manifestação do MPC e da Unidade Instrutiva, resta caracterizada a sua corresponsabilização nas nomeações inconstitucionais, já que, além de ser de sua competência privativa o provimento de cargos no Executivo de Vilhena, a prefeita se mostrou indiferente acerca de eventual solução do problema detectado na pasta de assistência social do município, pois, sequer, apresentou indicativo de medidas para sanear os achados do Órgão Instrutivo.

A isso, se deve acrescentar que recentemente, em setembro de 2017, a mencionada prefeita foi alertada para que observe com mais zelo o disposto no art. 37, V, da CF/88, no sentido de se abster de realizar nomeações de cargos comissionados para desempenhar funções típicas de cargos de provimentos efetivos, consoante o Acórdão n° 435/2017-Pleno, proferido no Processo n° 917/TCE-RO/2011. Essa advertência constitui evidência de que a Prefeita teve ciência de que essa irregularidade era recorrente no Município, o que impunha um proceder mais cauteloso. Todavia, conforme se deduz dos autos, a senhora prefeita se mostrou, ao menos indiferente à essa grave situação, mormente considerando que depreendeu um quantitativo assaz elevado de admissões irregulares, superior a 30 casos, apenas em uma secretaria.

Os fatos narrados acima estão a demonstrar, de forma geral, o descuido, bem como o desinteresse em solucionar o problema instalado no Executivo de Vilhena, da atual gestora quanto à nomeação dos cargos comissionados sob sua competência, o que reclama aplicação de multa à prefeita, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 55, II, da LC n° 154/96, por força da gravidade da ilicitude.

Por oportuno, cabe alertar a atual prefeita, como forma de estancar eventual ocorrência reiterada dos ilícitos detectados neste processo, no sentido de proceder levantamento em todas as esferas do Poder Executivo de Vilhena com vista a detectar e, conseqüentemente, exonerar eventuais servidores detentores de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, que, por ventura, estejam desempenhando atividades que desbordem das de chefia, assessoramento e direção, sob pena de nova responsabilização por descumprimento ao disposto no art. 37, V, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, acrescenta-se que, por força da gravidade das falhas divisadas nesta fiscalização, as determinações a serem formuladas à Administração neste voto se darão em caráter de antecipação de tutela, tendo, portanto, efeitos imediatos, sem a incidência de efeito suspensivo, no caso da interposição de eventual recurso.

Em face do exposto, acompanhando em parte os posicionamentos do MPC e do Corpo Técnico, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte Voto:

I - Condenar a Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, Prefeita do Município de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

II - Condenar a Senhora **Nair Esser Machado**, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir das notificações do acórdão, para que senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** e a senhora **Nair Esser Machado** comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la:

- c) Que exonere os servidores comissionados elencados abaixo, comprovando tal medida até o fim do mês subsequente à ciência desta decisão:

Zerimar Deonir da Silva (cadastro n. 11517), Walmir Faria Filho (cadastro n. 11587), Valdiclei Gama Silva (cadastro n. 11625), Vanuza da Silva Felício (cadastro n. 11704), Sineia Rosendo da Silva (cadastro n. 11540), Silvania Santos Freire Taborda (cadastro n. 11457), Sara Marisa Gonçalves (cadastro n. 11722), Rosimeire de Carvalho Freire (cadastro n. 11508), Rosimar Cabral Silva (cadastro n. 11459), Roseli Borghi de Souza (cadastro n. 11724), Rosa Maria Fernandes Alves (cadastro n. 11410), Pamela Guimarães de Oliveira (cadastro n. 11505), Nayra de Almeida Andrade (cadastro n. 11488), Nayra Miranda Delilo de Lima (cadastro n. 11498), Moises Aparecido do

Acórdão APL-TC 00061/18 referente ao processo 04322/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nascimento (cadastro n. 11466), Mirian Rocha Garcia (cadastro n. 11432), Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira (cadastro n. 11446), Leia Belarmino de Oliveira (cadastro n. 11715), Leandro da Silva Climaco (cadastro n. 11554), Juliane Zanardi Roncatto (cadastro n. 10579), Juliana Soares de Oliveira (cadastro n. 115449), José Ricardo dos Santos (cadastro nº 11499), Jessica Raizer Ribeiro (cadastro n. 11631), Ivonete Pereira de Almeida Demicio (cadastro n. 11450), Ilderleide Saldanha Batista (cadastro n. 11451), Gislaine dos Santos Galdino (cadastro n. 11705), Gercemino Augusto da Silva (cadastro n. 11720), Fábio Alexandre da Rocha (cadastro n. 11383), Fabiane Tereza Damaceno de Moura (cadastro n. 11571), Elizete Rodrigues da Silva Araújo (cadastro n. 11493), Elizângela dos Santos (cadastro n. 11391), Elenice Lopes Silva Borrher (cadastro n. 11723), Elaine Cristina Geraldi Dias (cadastro n. 11721) e Débora Cardoso Gonçalves Fontes (cadastro n. 11454);

- d) Acaso se comprove a imprescindibilidade de alguns desses provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade dos serviços, a exoneração do servidor nessa condição deve ser comprovada em até 120 dias, contados da ciência da decisão;

VI – Determinar à senhora Prefeita e à senhora Secretária Municipal de Assistência Social ou a quem vier a sucedê-las que, caso persista a necessidade da mão de obra de enfermeiro, **convoque o candidato aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº 001/2013**, se este ainda estiver em vigor, **para eventual substituição do servidor comissionado Zerimar Deonir da Silva**, que desempenhava, em desvio de função, atribuições atinentes ao cargo efetivo de enfermeiro, comprovando tal medida (a substituição ou a justificativa da desnecessidade da contratação) até o fim do mês subsequente ao da ciência da decisão;

VII - Advertir à senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la que redobre a cautela no provimento dos cargos em comissão do Município, cabendo cientificá-la que outras situações de provimentos comissionados desconformes ao art. 37, V, da CF/88 forem detectadas, a tendência e de que se sujeite a sanções mais rigorosas;

VIII – Dar ciência ao Controlador Geral Interno, o senhor Roberto Scalercio Pires, dos achados deste processo, a fim de que fiscalize permanentemente as nomeações dos cargos em comissão, devendo dar ciência a este Tribunal de qualquer nomeação que não observe o art. 37, V, da CF/88;

IX – Dar ciência desta decisão à senhora Nair Esser Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), via Diário Oficial eletrônico, e via Ofício à senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:

X - SOBRESTAR os autos na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para acompanhar o prazo de cumprimento das ordens constantes neste voto.

Em 8 de Março de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR